



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 110

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13646.000181/2007-13
Recurso nº 153.007 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.095
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CAMPOS ALTOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS. INFRAÇÃO
À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos/livros relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA.IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

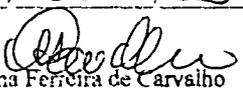
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13646.000181/2007-13
Acórdão n.º 296-00.095

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 06 / 09


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 111

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

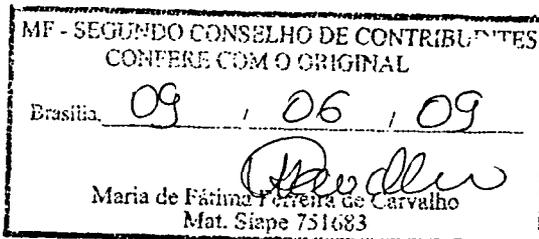
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 37.028.808-4, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 11, a empresa, mesmo intimada mediante termo próprio, deixou de apresentar os Livros Diário e Razão do período de 01/01/2006 a 30/06/2006.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 47/48, na qual não contestando a infração, requer a juntada da guia comprobatória do recolhimento das contribuições lançadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.028.810-6.

Depois, afirma que, por se enquadrar nos requisitos previstos no § 1.º do art. 291 do RPS, merece o benefício da relevação da penalidade.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Uberlândia (MG), emitiu a Decisão Notificação nº 11.430.4/0063/2007, de 27/03/2007, fls. 82/86, declarando procedente o lançamento.

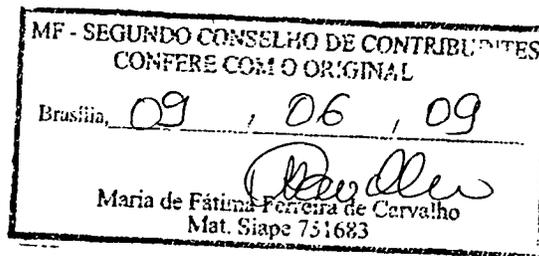
Consignou-se na decisão que a empresa, embora preenchesse os demais requisitos regulamentares, deixou de apresentar os livros contábeis tidos como não exibidos durante a ação fiscal, assim, não tendo corrigido a falta, não faz jus à concessão do benefício da dispensa da multa.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 90/92, mencionando inicialmente que a competência para julgamento do feito passou a ser do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por força do art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

Depois, afirma ser inconstitucional a exigência do depósito prévio para garantia de instância, conforme já se pronunciou o STF.

No mais reitera o pedido de relevação da penalidade, afirmando que preenche todos os requisitos do § 1.º do art. 291 do RPS, posto que, a rigor, não há falta a ser corrigida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 09/04/2007, fl. 88, e data de protocolização da peça recursal em 20/04/2007, fl. 89. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fls. 102/104, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Observa-se da leitura da breve peça recursal que não houve contestação da falta cometida. A recorrente limita-se a pedir a dispensa da multa. Justifica seu pedido no fato de ser primária, não haver incorrido em circunstâncias agravantes e não haver infração a ser corrigida, haja vista que fez a juntada da guia de recolhimento das contribuições apuradas.

Labora em equívoco a recorrente quando afirma que o adimplemento da obrigação principal seria suficiente para afastar a obrigação acessória de apresentar os livros solicitados pelo fisco. A luz do art. 113 do Código Tributário Nacional¹, o sujeito passivo está sujeito a duas espécies de exigências legais, a primeira, dita obrigação principal, consiste no pagamento do tributo, a segunda, denominada obrigação acessória, diz respeito a deveres instrumentais instituídos no interesse da arrecadação e fiscalização tributárias. As obrigações principal e acessória não se confundem tanto que, nos termos do § 1.º do art.175 do CTN, a exclusão do crédito tributário, esse decorrente da obrigação principal, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias correlatas.

Há na legislação de custeio da Previdência Social norma que obriga os sujeitos passivos a apresentarem livros e documentos solicitados pelo fisco. Eis o dispositivo da Lei n.º 8.212/1991:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência,

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

(...).

A recusa em apresentar os elementos solicitados pela auditoria é dever legal, que subsiste independentemente do pagamento do tributo, posto que é mediante a verificação dos mesmos que o fisco pode aferir se houve o correto pagamento do tributo. Não deve, portanto, ser aceito o argumento de que a juntada da guia de recolhimento referente às contribuições lançadas na NFLD n.º 37.028.810-6 é atestado de correção da falta.

Concluo, assim, que relevação da multa é pedido que não pode ser acatado. A legislação previdenciária estatui requisitos objetivos para que esse favor seja concedido. Eis o que dispõe o art. 291, § 1.º do RPS:

“§1ª A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, conforme já comentei, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Vou mais além. No entendimento desse julgador esse tipo de infração somente pode ser considerado corrigido se os documentos e/ou livros sonegados forem apresentados ainda durante a ação fiscal. Ora, se a norma que instituiu essa obrigação acessória tem por vista, inquestionavelmente, evitar que o fisco seja prejudicado no seu mister de verificar a documentação do contribuinte, não se pode ter como corrigida a falta com a exibição após o encerramento da ação fiscal, posto que dificilmente, como sabemos, a Auditoria irá retomar uma fiscalização já encerrada para analisar documentos que deixaram de ser exibidos em momento próprio.

Não sendo assim, é possível que os sujeitos passivos assumam o risco de não apresentar os seus papéis durante a ação fiscal e deixem para fazê-lo somente na ocasião da defesa ou do recurso, caso o lançamento, nesses casos lavrado por arbitramento, seja-lhe menos favorável do que se fosse efetuado com base na documentação.

Processo nº 13646.000181/2007-13
Acórdão n.º 296-00.095

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 09 / 06 / 09 |
|  Maria de Fátima F. de Carvalho Mat. Siape 751683 |

CC02/T96
Fls. 115

Se admitirmos a tese da correção da falta com a exibição dos documentos somente no transcurso do processo administrativo fiscal, acabaríamos por solapar a própria eficiência da máquina fiscal, que ficaria a mercê da boa vontade do contribuinte quanto à exibição de seus livros e documentos.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO